



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – 0012362-14.2016.8.14.0000
Comarca de Origem: Concórdia do Pará.
Impetrante(s): Dr. José Karlos Goersch Andrade (OAB/PA 5.898)
Paciente(s): Francisco Guilherme Gomes Bastos.
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única de Concórdia do Pará
Procurador (a) de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I e II do CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE PROLONGA SEM JUSTIFICATIVA. Em que pese a necessidade de acautelar a sociedade, garantido a ordem pública, é necessária a devida celeridade em se tratado de processo com réu preso. Portanto, razão assiste ao impetrante quanto à configuração do excesso de prazo na instrução criminal, quando resta evidenciado que o processo vem se arrastando ao longo do tempo, sem a formação da culpa. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Francisco Guilherme Gomes Bastos, contra ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 22/12/2015, em razão de suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, encontrando-se atualmente recolhido no Centro de Recuperação Regional de Tomé Açú, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva.

Ressalta que o paciente está preso há 10 (dez) meses, sem que tenha ocorrido a conclusão da instrução criminal, tornando-se, por conseguinte ilegal a prisão.



Requer ao final a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que o mesmo possa responder o processo em liberdade. Juntou documentos de fls. 05/09.

Em 13/10/2016 foram os autos distribuídos a minha relatoria, em despacho de fls. 13, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada, que as apresentou em 20/10/2016, conforme Ofício 067/2016-GJ (fl.16).

Após, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.19/21) de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pela concessão da ordem, por entender que restou caracterizado o excesso de prazo na conclusão da instrução.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e requer a expedição de alvará de soltura a fim de que possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

As informações apresentadas pela autoridade coatora, esclarecem que a denúncia foi oferecida em 02/03/2016, tendo sido determinada a citação do acusado para responder, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Aduziu ainda que o paciente não constituiu advogado particular e requereu patrocínio da Defensoria Pública e que no dia 19/10/2016 os autos foram encaminhados à Defensoria para que fosse apresentada reposta à acusação.

Nesse passo verifico que resta evidenciado o constrangimento ilegal, pois, a teor das informações prestadas, a instrução ainda não restou encerrada, pendente a resposta à acusação, a ser realizada pela Defensoria Pública.

Verifica-se, portanto, o paciente encontra-se custodiado há 10 (dez) meses sem que tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento.

Nesse cenário, em que a instrução se prolonga no tempo sem uma justificativa plausível, evidente o excesso de prazo na formação da culpa, passível de ser sanado pela presente via. Neste sentido trago julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PORTE ILEGAL DE ARMA FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RESISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CO-RÉU PROCEDÊNCIA. Razão assiste ao impetrante quanto à configuração do excesso de prazo na instrução criminal, quando resta evidenciado que o processo vem se arrastando ao longo do tempo, sem a formação da culpa, em situação idêntica a de co-réu, em decisão constante do Acórdão nº 94.088, de 24/01/2011, deste Órgão Colegiado Criminal. Ordem concedida. Decisão unânime. HC nº 2011.3.003720-8, Rel. Des. Raimundo Holanda Reais, j. em 18/04/2011.



Diante do exposto em harmonia com o parecer ministerial, conheço do writ e entendendo configurado o constrangimento ilegal fundado no excesso de prazo e concedo a ordem para determinar a liberdade do paciente.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora